



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

9ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 715/717 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716106 e 6108 - E-mail: sp9cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1086412-54.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Práticas Abusivas**
 Requerente: **'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **GREMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wander Benassi Junior**

Vistos.

1. **Indefiro** a liminar pleiteada, uma vez que a narrativa trazida na petição inicial é, até o momento, genérica, não permitindo verificação dos requisitos de verossimilhança e urgência em relação a fato específico.

2. No mais, emende-se a petição inicial, para que se especifiquem quais são os fatos a serem abrangidos nesta ação – se os ocorridos em Brasília, ou na Bolívia, ou os que, nesta cidade, ocorreram na Avenida Inajar de Souza ou os que vitimaram Douglas Karim da Silva –, o que até o momento não exsurge de forma clara.

3. No mesmo diapasão, justifique a abrangência da causa de pedir escolhida, uma vez que os episódios acima descritos ou já são objeto de ação civil pública ajuizada pelo autor (v. fls. 47 e seguintes), atualmente em andamento, ou são abrangidos pelo termo de ajustamento de conduta juntado, que é passível de execução direta.

4. No particular, e se esta ação versar somente pelos fatos ocorridos relativos ao jogo entre Corinthians e São Paulo F.C., ocorrido no último mês de outubro, esclareça por que motivo não há nenhuma torcida organizada da outra agremiação incluída no polo passivo – já que as notícias da imprensa juntadas à inicial dão conta de que houve enfrentamento entre elas –, bem como por que motivo não foram requisitados e trazidos os documentos e vídeos oriundos da Federação Paulista de Futebol, relativos ao fato, que devem instruir esta ação – prova mínima inicial do fato –, conforme o próprio promotor oficiante declarou à imprensa que providenciaria – vide fls. 63, notícia do portal G1.

Conquanto de alta credibilidade, as notícias trazidas, somente elas, não são suficientes à comprovação material do fato, com todas as suas especificidades, o que é necessário para apuração concreta da atuação deletéria de torcidas organizadas na sociedade.

5. Esclareça ainda se, para além da titularidade da ação penal, o Ministério Público do Distrito Federal tomou alguma providência judicial (ação civil pública) para o evento ocorrido em Brasília, a fim de verificação de eventual conexão com esta demanda.

6. Sem prejuízo, esclareça se, a fls. 03, segundo parágrafo, e fls 04, terceiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 715/717 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 21716106 e 6108 - E-mail: sp9cv@tjsp.jus.br

parágrafo, requereu a distribuição desta por dependência dependência à ação civil pública que tramita perante a 31ª Vara Cível Central (v. fls. 62).

7. Prazo global para o cumprimento de todas as providências: 30 (trinta) dias.

8. No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**